



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/156 (SOND-I-PC)

Processo contraordenacional em que é Arguida a sociedade Adriano Lucas, Lda., titular da publicação periódica jornal Diário de Aveiro

**Lisboa
11 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/156 (SOND-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional em que é Arguida a sociedade Adriano Lucas, Lda., titular da publicação periódica jornal *Diário de Aveiro*

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 16 de julho de 2014 [Deliberação 102/2014 (SOND-I)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida Adriano Lucas, Lda., titular da publicação periódica jornal *Diário de Aveiro*, com sede na Av. do Doutor Lourenço Peixinho, 15, 1.º G, 3800-164, Aveiro, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

1. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, aprovada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, por omissão de elementos de publicação obrigatória.

2. A Arguida foi notificada pelo ofício n.º 5019/ERC/2015 de 23 de junho, (cf. fls. 11 dos presentes autos) da acusação (cf. fls. 5 a fls. 10 dos presentes autos).

3. A Arguida apresentou defesa escrita em 13 de julho de 2015, (cf. fls. 14 a fls. 17 dos presentes autos) e requereu prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. Contesta a ausência de distinção, efetuada pela ERC, relativamente às sociedades por quotas Adriano Lucas, Lda., e Diário de Aveiro, Lda.. Declara, e passa-se a citar: «que as mesmas são sociedades comerciais por quotas distintas e autónomas entre si, pessoas jurídicas diferentes, com

personalidades jurídicas e judiciárias distintas e autónomas e com os seus próprios objetos sociais», tendo apresentado como prova documental as certidões permanentes de ambas as sociedades.

4.2. Atesta que a sociedade Adriano Lucas, Lda., Arguida nos presentes autos é, efetivamente, a proprietária da publicação periódica designada por *Diário de Aveiro*.

4.3. Outrossim, afirma a Arguida que, desde há muitos anos a esta parte, o «identificado periódico *Diário de Aveiro*, está concessionado/dado em exploração à sociedade comercial por quotas Diário de Aveiro, Lda.,», acrescentando que à data dos factos, 18 de março de 2013, o referido contrato de Cessão de Exploração se mantinha em vigor.

4.4. Prossegue especificando que «é a sociedade Diário de Aveiro, Lda. que, desde há mais de 15 anos, consecutivamente, por sua conta e risco e sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, explora o referido jornal, nomeadamente, executando-o, compondo-o, editando-o diariamente, distribuindo-o, recolhendo as notícias, tratando-as e publicando-as (...) fazendo suas todas as receitas e suportando todas as despesas e tudo o mais fazendo relacionado com a actividade».

4.5. Menciona que na ficha técnica do *Diário de Aveiro*, designadamente no jornal distribuído no dia 18 de março de 2013, consta expressamente «Concessionário da Exploração – Diário de Aveiro, Lda., com sede na Av. Dr. Lourenço Peixinho, n.º 15, 1.º G, 3800-801 Aveiro, sob o n.º 1731, com o capital social de 5.000€ (...)»

4.6. Reitera que, tudo o que diz respeito à feitura, organização, edição, conteúdos e distribuição do referido jornal, publicidade, receitas e despesas do mesmo, é completamente estranho à ora Arguida, Adriano Lucas, Lda., isto é, não tem qualquer intervenção, de qualquer natureza, nomeadamente na edição e publicação do jornal e seus conteúdos.

4.7. Destarte, não teve qualquer intervenção, nem podia ter, na edição do periódico do dia 18 de março de 2013. Não teve qualquer intervenção na publicação da notícia e da sondagem em causa, nem tinha qualquer forma ou possibilidade de às mesmas se opor.

4.8. No entanto, sendo a Adriano Lucas, Lda., proprietária da publicação em causa, interessa-se pela manutenção do bom nome e reputação do jornal. Nesse sentido, assim que tomou conhecimento da questão em causa nos autos – faz denotar que só tomou de tal conhecimento quando foi notificada

pela Entidade Reguladora para sobre os factos se vir pronunciar – procurou imediatamente inteirar-se sobre o assunto.

4.9. Afasta, assim, a culpa pela publicação da notícia que deu origem aos autos, referindo que não pode ser assacada qualquer responsabilidade pela contraordenação em causa, que a mesma não praticou nem podia praticar.

5. Termina declarando que não aceita e impugna tudo o que consta da acusação, que por qualquer modo, direta ou indiretamente, se oponha ou contrarie tudo o que alegou em sua defesa.

5.1. Considera que não cometeu nenhuma violação, pelo que, por nenhuma infração pode ser responsabilizada.

5.2. Quanto à prova documental a Arguida junta duas certidões permanentes das sociedades Adriano Lucas, Lda. e Diário de Aveiro, Lda..

5.3. A Arguida, apesar de notificada para tal, a fls. 11 dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

5.4. A Arguida, na defesa escrita, requereu a inquirição de seis testemunhas: Jorge Póvoa Dinis, Lídia Reis, Ivan José de Almeida Ribeiro da Silva, João Luís Soeiro Campos, Cristina Paredes e José Carlos Galiano Pinheiro. Os depoimentos de Cristina Paredes e Ivan José de Almeida Ribeiro da Silva foram apresentados à Entidade Reguladora na forma escrita, por impossibilidade das testemunhas se deslocarem às instalações da mesma, (fls. 59 a fls. 61, dos presentes autos). As restantes testemunhas foram inquiridas nas instalações da Entidade Reguladora no dia 24 de fevereiro de 2017, (cf. fls. 99 a fls. 102 dos presentes autos), tendo sido todos os depoimentos devidamente juntos aos autos.

II. Fundamentação

A) Dos factos

6. Factos Provados:

6.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

6.2. A Arguida, Adriano Lucas, Lda. é proprietária da publicação periódica *Diário de Aveiro*, a qual se encontra inscrita nesta Entidade Reguladora sob o n.º 117255 (cf. Cadastro de Registo de Publicação Periódica).

6.3. Que o Diretor do periódico em análise é Adriano Callé da Cunha Lucas.

6.4. Que o Diretor-Adjunto do jornal é Miguel Callé da Cunha Lucas.

6.5. Foi celebrado um Acordo de Concessão do referido jornal em 2 de setembro de 1997, sendo o «Proprietário da Publicação» a sociedade por quotas Adriano Lucas, Lda., ora arguida, e a «Empresa Editora» a sociedade por quotas Diaveiro – Empresa do Diário de Aveiro, Lda.. (fls. 46 do Registo de Publicação Periódica)

6.6. O Acordo, no essencial, lavra que a «Empresa Editora» explora o jornal *Diário de Aveiro*, nomeadamente «através da instalação e ou utilização de serviços adequados, designadamente noticiosos, de distribuição, de publicidade e de produção». «O “Proprietário da Publicação” mantém toda a liberdade e responsabilidade editorial consignada na legislação, nomeadamente na Lei de Imprensa, na definição da linha de orientação e do Estatuto Editorial, quer diretamente como diretor da publicação, quer através de diretores e diretores-adjuntos que nomeie».

6.7. Na edição impressa (pág. 14) do dia 18 de março de 2013, o jornal *Diário de Aveiro* publicou sob o título «Sondagem: Carlos Neves e Silvério Regalado com “empate técnico”», resultados de uma sondagem diretamente relacionada com as eleições autárquicas de 2013 no concelho de Vagos (cf. fls. 1 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo ERC/04/2013/367).

6.8. O texto noticioso aborda o processo de escolha do cabeça de lista do PSD à Câmara Municipal de Vagos, constituindo o seu enfoque central a divulgação de resultados de uma sondagem, podendo ler-se nomeadamente o seguinte trecho: «Já na “competência”, Carlos Neves arrasa a concorrência [...] Helena Marques é a segunda [44,7%], tendo Silvério Regalado e Rui Santos ocupado as posições imediatas».

6.9. No âmbito do acompanhamento regular efetuado à realização e divulgação de sondagens de opinião, a ERC tomou conhecimento de que o *Diário de Aveiro* publicou a citada notícia do dia 18 de março.

7. No dia 16 de julho de 2014 o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 102/2014 (SOND-I), de fls. 1 a fls. 4 dos presentes autos, por considerar que a notícia publicada pelo periódico *Diário de Aveiro* violava o artigo 7.º, n.º 2 da Lei das Sondagens.

7.1. Os resultados de uma sondagem de opinião publicados pelo jornal *Diário de Aveiro* são omissos relativamente aos seguintes elementos de publicação obrigatória:

- I. Universo alvo de sondagem (alínea d));
- II. Repartição geográfica dos inquiridos (alínea e));
- III. Taxa de resposta (alínea f));
- IV. Percentagem de inquiridos que se afirmam indecisos, não respondentes e abstencionistas (alínea g));
- V. Método de amostragem (alínea j)); e
- VI. Margem de erro estatístico máximo associado à sondagem (alínea n)).

7.2. Foi a Arguida notificada da acusação pelo ofício n.º 5019/ERC/2015 do dia 23 de junho, para, querendo, exercer o princípio do contraditório.

7.3. A Arguida apresentou defesa escrita em 13 de julho de 2015 e requereu prova testemunhal.

7.4. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

8. Factos não provados:

8.1. Todos os factos constantes da acusação dão-se por integralmente provados.

B) Da prova

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC/08/2013/367, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 102/2014 (SOND-I), que determinou a abertura do presente processo contraordenacional, e a prova apresentada pela Arguida.

9.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

9.2. A Arguida apresenta como prova documental duas Certidões permanentes relativas às sociedades comerciais por quotas Adriano Lucas, Lda. e Diário de Aveiro, Lda..

9.3. Por sua vez, em sede de defesa, a Arguida requereu produção de prova testemunhal, tendo sido os testemunhos de Cristina Paredes e de Ivan José de Almeida Ribeiro da Silva apresentados por escrito, por impossibilidade de deslocação dos mesmos à sede da ERC.

9.4. A prova testemunhal encontra-se compulsada a fls. 59 a fls. 61 (enviada pela Arguida por escrito) e a prova testemunhal produzida através das inquirições das testemunhas encontra-se compulsada a fls. 99 a fls. 102 dos presentes autos, da qual resulta que:

9.4.1. A testemunha Cristina Maria Paredes Gomes é jornalista no jornal *Diário de Aveiro*, onde exerce as funções de jornalista/Chefe de Redação. Segue a fundamentação explanada pela Arguida na defesa escrita, designadamente que o jornal *Diário de Aveiro* é explorado pela sociedade por quotas Diário de Aveiro, Lda., especifica algumas dessas atividades, como a execução, a composição, a edição diária, a distribuição, a recolha de notícias, o seu tratamento e publicação.

Refere, igualmente, que tal informação consta da ficha técnica do jornal, tal como constava no dia 18 de março de 2013, data dos factos.

Aduz a testemunha que tem conhecimento de que na edição de 18 de março de 2013 do jornal *Diário de Aveiro* houve um lapso na publicação de uma sondagem, o que levou a um inquérito interno instaurado pelo Diretor-Adjunto Executivo do jornal.

9.4.2. A testemunha Ivan José de Almeida Ribeiro da Silva é jornalista no jornal *Diário de Aveiro*, onde exerce a função de Diretor Adjunto Executivo. A testemunha rediz *ipsis verbis* o que foi dito pela anterior testemunha, pelo que nada mais se acrescenta.

9.4.3. A testemunha José Carlos Galiano Pinheiro desempenha a função de Diretor Adjunto do periódico *Jornal de Aveiro*. O depoente repisa, no essencial, o que foi dito pelas anteriores testemunhas.

Quanto à publicação da sondagem de opinião, a testemunha declara que não tem conhecimento da questão específica de que trata a sondagem, objeto do procedimento contraordenacional.

9.4.4. A testemunha Lídia Maria Lopes dos Reis desempenha funções nos Recursos Humanos da sociedade Diário de Aveiro, Lda., sendo sub contratada pela empresa Prodimprensa CRL. A testemunha nada acrescenta ao que foi dito pelas testemunhas anteriores, pelo que se considera inútil a repetição da argumentação ilustrada pela mesma.

Relativamente aos factos constantes da acusação, designadamente os reportados à publicação da sondagem, a testemunha declara que a matéria não recai no âmbito das suas competências.

9.4.5. A testemunha João Luís Pereira Soeiro de Campos é Diretor Executivo dos jornais *Diário de Coimbra*, *Diário de Leiria* e *Diário de Viseu*.

Nessa qualidade, declara que os três jornais pelos quais é responsável são explorados, respetivamente, pela sociedade Diário de Coimbra, Lda. (também detentora do título), Diário de Leiria, Lda. e Diário de Viseu, Lda., sendo que às duas últimas, o título é detido pela sociedade Adriano Lucas, Lda., à semelhança do jornal *Diário de Aveiro*.

Acrescenta a testemunha que o Diretor Executivo do jornal *Diário de Aveiro* é Ivan Silva.

Por último, elucida a testemunha que um Diretor Executivo tem como funções, nomeadamente, o planeamento da edição, distribuição de tarefas, recolha de notícias, decisão dos trabalhos que são feitos e como são feitos, em suma, tudo o que tem a ver com o jornal é tratado pelo Diretor Executivo.

9.4.6. A testemunha Jorge Póvoa Dinis desempenha a função de Diretor Financeiro da sociedade Diário de Aveiro, Lda. O mesmo declara, à semelhança das anteriores testemunhas, que na ficha técnica do jornal *Diário de Aveiro* consta que a titularidade pertence à sociedade Adriano Lucas, Lda., e a exploração pertence à sociedade Diário de Aveiro, Lda.

No que concerne à questão da publicação da sondagem, a testemunha declara que não está consubstanciada nas suas funções, pelo que nada tem a dizer.

10. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (art.º 127.º do CPP):

10.1. A notícia publicada na edição impressa (pág. 14) do dia 18 de março de 2013 do jornal *Diário de Aveiro*, que divulga os resultados de uma sondagem de opinião diretamente relacionada com as eleições autárquicas de 2013 no concelho de Vagos.

10.2. As duas Certidões permanentes relativas às sociedades por quotas Adriano Lucas, Lda. e Diário de Aveiro, Lda., apresentadas em sede de defesa pela Arguida.

10.3. A informação sobre o periódico *Diário de Aveiro*, nomeadamente a sua Direção, que consta do Cadastro do Registo de Publicação Periódica.

10.4. A deliberação 102/2014 (SOND-I) de 16 de julho de fls. 62 a fls. 68 dos autos que correram termos nesta Entidade sob o processo ERC/04/2013/367, constante também dos presentes autos de contraordenação de fls. 1 a fls. 4.

10.5. Os depoimentos escritos e transcritos prestados pelas testemunhas.

11. De especial importância e fundamental para o apuramento dos factos é a notícia do jornal publicada em 18 de março de 2013 que revela os resultados de uma sondagem de opinião que versa sobre a temática das autárquicas de 2013 no concelho de Vagos.

11.1 Concomitantemente reveste como sendo imprescindível para o apuramento dos factos o Acordo de Concessão do referido jornal em 2 de setembro de 1997, sendo o «Proprietário da Publicação» a sociedade por quotas Adriano Lucas, Lda., ora arguida, e a «Empresa Editora» a sociedade por quotas Diaveiro – Empresa do Diário de Aveiro, Lda..

11.2. A apresentação das Certidões permanentes das citadas sociedades por quotas conferiram uma maior certeza na formação da convicção da Entidade Reguladora para uma cabal decisão sobre os factos.

12. Resulta assim, dos elementos de prova apresentados a confirmação inequívoca de que a sociedade Adriano Lucas, Lda. é a proprietária do jornal *Diário de Aveiro*. Certeza que resulta, desde logo, do registo do periódico nesta Entidade Reguladora e que consta, igualmente, na ficha técnica do jornal.

12.1. Sem margem para qualquer dúvida, apurou-se que foi publicada uma sondagem de opinião, na edição do jornal *Diário de Aveiro* de 18 de março de 2013, cujos resultados foram omissos relativamente a elementos de publicação obrigatória como consta no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens. Foi a citada sondagem confirmada pela Arguida em sede de defesa escrita ao referir que soube que foi instaurado um inquérito interno para apuramento de responsabilidades. Do mesmo modo, o teor dos testemunhos produzidos na inquirição das testemunhas reforçam a certeza da publicação de uma sondagem de opinião, ainda que não conhecessem o cerne da questão que deu origem à sondagem.

13. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

14. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens.

15. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

15.1. Ainda que dúvidas houvesse na desconstrução da notícia publicada pelo jornal *Diário de Aveiro*, se efetivamente consubstancia uma sondagem de opinião, desde logo o cabeçalho é preponderante nesse raciocínio: «Sondagem: Carlos Neves e Silvério Regalado com “empate técnico”»

15.2. O subtítulo da notícia publicada é tal-qualmente esclarecedor, senão vejamos: «Vagos Sondagem encomendada pelo PSD nacional à Eurequipa revela que Carlos Neves lidera as intenções de voto dos inquiridos. Silvério Regalado é segundo».

15.3. O corpo da notícia apresenta resultados em percentagem das intenções de voto para as autárquicas de 2013 em Vagos, leia-se designadamente «[...] Carlos Neves lidera mesmo as intenções de voto dos inquiridos com 32 por cento. [...] Silvério Regalado é segundo com 27,6 por cento seguido de Rui Santos [24,6 por cento] e Helena Marques [23,2 por cento]».

15.4. O n.º 1 do artigo 1.º da Lei das Sondagens dispõe que «[a] presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com: alínea a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, com petência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;»

15.5. Esclarece a lei no n.º 2 do artigo 1.º do citado diploma, que ainda que a sondagem não seja destinada inicialmente a divulgação pública «é abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgão de comunicação social».

15.6. Parece-nos despiciendo a demonstração de que as Autarquias Locais, órgãos a que subjazem as previsões eleitorais difundidas, são órgãos constitucionais, bastando a referência ao artigo 235.º

e 236.º da lei fundamental, a Constituição da República Portuguesa, cujas epígrafes, de forma bastante elucidativa são «Autarquias Locais» e «Categorias de autarquias locais e divisão administrativa».

15.7. Após a demonstração cabal de que os factos, objeto da presente decisão, se circunscrevem no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, impõe-se explicar a subsunção dos factos ao tipo legal de ilícito contraordenacional imputado à Arguida.

15.8. A Arguida está acusada da violação do artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens. O artigo 7.º do citado diploma tem como epígrafe «Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens»

15.9. A publicação de resultados de uma sondagem cujo teor se subsuma na Lei das Sondagens, como sucede no caso em análise, obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias, conforme artigo 7.º, n.º 2, da referida lei.

16. A obrigatoriedade da divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, i.e., assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e alcance dos dados divulgados.

16.1. Os elementos de informação previstos no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, são de vital importância para legitimar a confiança e a veracidade dos mesmos. Atente-se que o leitor médio retirará desta divulgação uma credibilidade e uma idoneidade que manifestamente não foi confirmada.

16.2. No caso concreto, o jornal *Diário de Aveiro*, na sua publicação de 18 de março de 2013, omitiu as seguintes informações de publicação obrigatória em desrespeito pelo já referido artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens:

- I. Universo alvo de sondagem (alínea d));
- II. Repartição geográfica dos inquiridos (alínea e));
- III. Taxa de resposta (alínea f));
- IV. Percentagem de inquiridos que se afirmam indecisos, não respondentes e abstencionistas (alínea g));

- V. Método de amostragem (alínea j)); e
- VI. Margem de erro estatístico máximo associado à sondagem (alínea n)).

16.3 Este procedimento é passível de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens, que estabelece que «[é] punido com coima de montante mínimo de 4 987,98 Euros e máximo de 49. 879,79 Euros, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 24.939,89 Euros e máximo de 249.398, 95 Euros, sendo o infrator pessoa coletiva (...) quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º (...)».

16.4 Quanto à questão que patenteou toda a defesa apresentada pela Arguida, quer em sede de defesa escrita quer relativamente aos depoimentos produzidos pelas testemunhas arroladas pela Arguida, se efetivamente é à Arguida que se deve imputar a responsabilidade pela presente contraordenação, impõe-se um esmiuçar de toda esta contenda.

16.5. No que diz respeito a pessoas coletivas, o Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, é categórico ao dispor no artigo 7.º, n.º 2, que «(a)s pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções».

16.6. No caso concreto sobrevém a questão se a responsabilidade contraordenacional pela violação do artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens deverá ser imputada à Arguida, sociedade por quotas Adriano Lucas, Lda., proprietária da publicação periódica *sub judice*, ou se deverá ser imputada à sociedade por quotas Diário de Aveiro, Lda., empresa que explora toda a atividade do jornal *Diário de Aveiro*.

16.7. Desde logo importa apreender que não ficou provado indubitavelmente que toda e qualquer atividade atinente ao periódico é exclusiva da sociedade Diário de Aveiro, Lda.. É certo que a Arguida tem como enfoque central da sua defesa a sua não participação em qualquer função que diga respeito à exploração e atividade do jornal, inclusive as testemunhas foram reiteradamente e exaustivamente repetindo que a empresa responsável por qualquer atividade do referido periódico é a sociedade Diário de Aveiro, Lda., contudo, não foi criada nesta entidade uma plena convicção de que tal seria assim.

16.8. Sem embargo de considerar que efetivamente a exploração do jornal está, no momento e à data dos factos, cedida à sociedade Diário de Aveiro, Lda., não é crível, sem margem para qualquer dúvida, que a Arguida não tenha nenhuma intervenção nessa atividade.

16.9. Os depoimentos apresentados pelas testemunhas arroladas pela Arguida são perentórios e unânimes na confirmação de que é a sociedade Diário de Aveiro, Lda., responsável por toda a atividade inerente à exploração do jornal *Diário de Aveiro*.

17. Alega a Arguida, em sede de defesa escrita, que desconhece o exercício diário do citado periódico, designadamente tudo o que envolve a realização e publicação de notícias do mesmo. Vem, inclusive dizer que apenas teve conhecimento da sondagem publicada na notícia do dia 18 de março de 2013 após a notificação por parte da ERC.

17.1. Ora, tal torna-se de difícil aceitação. Crê a entidade, porque não tem motivos para duvidar, atendendo ao Acordo de exploração celebrado e à defesa apresentada pela Arguida, quer em termos de defesa escrita quer testemunhal, que a mesma se mantém à margem da atividade quotidiana do periódico. Contudo, é patente a existência de ingerência por parte da Arguida em relação ao jornal. Senão vejamos,

17.2. A Arguida é proprietária do jornal *Diário de Aveiro*, o que por si só já revela, como de resto é lembrado pela mesma, uma preocupação e indubitável interferência na sua feitura.

17.3. Por outro lado, a existência de nomes comuns em ambas as sociedades, proprietário e explorador/cessionário, impede uma total e clara convicção de que a Arguida se mantém à margem de qualquer atividade do jornal inclusive que desconhece as notícias publicadas por este.

17.4. Adriano Callé da Cunha Lucas e Miguel Callé da Cunha Lucas, são, em simultâneo, gerentes de ambas as empresas e diretor e diretor-adjunto, respetivamente, do jornal *Diário de Aveiro*, como se verifica pelas certidões permanentes das sociedades e pela informação no Cadastro de registo de publicação periódica. Como é de fácil entendimento, tal realidade planta uma dúvida considerável na formação da convicção desta entidade quanto à existência de total separação entre proprietário e explorador no que diz respeito à atividade do citado periódico.

17.5. Destarte, e como referido anteriormente, a própria lei atribui responsabilidade à entidade proprietária na existência de infração contraordenacional.

17.6. É certo que a Lei das Sondagens atribui a responsabilidade contraordenacional ao sujeito que pratica a infração. No caso de pessoa coletiva será a mesma responsável pelas infrações cometidas pelos seus órgãos/funcionários. No mesmo sentido, como de resto já foi referido, o Regime Geral das Contraordenações atribui a responsabilidade contraordenacional às pessoas coletivas ou equiparadas pelas infrações cometidas pelos seus órgãos.

17.7. Outrossim, a Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, determina no artigo 35.º, n.º 4, que «[p]elas contra-ordenações previstas no presente diploma respondem as entidades proprietárias das publicações que deram origem à infração». Como é óbvio, não se trata de uma infração cometida ao abrigo da Lei de Imprensa, contudo, atendendo que se trata de um jornal que integra o conceito de imprensa e que não se tendo formado a inequívoca asseveração de que a entidade proprietária não tem qualquer influência na atividade do jornal e que desconhece tudo o que envolve a sua feitura, atribui esta entidade, em consonância com a lei, a responsabilidade pela violação do artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens à Arguida, no presente processo contraordenacional.

18. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito e a imputação subjetiva dos factos à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

19. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

19.1. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações constituir contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, no caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pela alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei das Sondagens com coima cujo montante mínimo é de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos) e o montante máximo de €49.879,79 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos), no caso de se tratar de pessoa singular, e uma coima cujo montante mínimo é €24.939,89 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) e o montante máximo é €249.398,95 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos) no caso de se tratar de pessoa coletiva. A negligência é punida, conforme disposto no n.º 5 do mesmo artigo do citado diploma.

19.2. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO, «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».

19.3. A Arguida, pela atividade desenvolvida enquanto titular de uma publicação periódica, tinha a obrigação de conhecer o regime legal que rege a divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em matéria política (cf. artigo 1º da Lei das Sondagens). Apesar de a Arguida não ter diligenciado no sentido de dar cumprimento à referida Lei, não possui esta entidade elementos que asseverem a existência de dolo na prática do facto lícito.

19.4. Cumpre elucidar que, de acordo com o artigo 14.º do Código Penal, «age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar», no entanto, o mesmo artigo acrescenta que é bastante para o preenchimento de uma conduta dolosa quando o sujeito represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência; por sua vez, determina o artigo 15.º do citado diploma que age com negligência «quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto». Todavia, e conforme referido, crê esta Entidade que o comportamento da Arguida, ao nível da culpa, não encerra a representação e conformação dos factos essencial ao preenchimento do tipo de crime previsto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, na sua forma mais gravosa.

19.5. Considera a Entidade Reguladora que a Arguida, atendendo ao tempo a que vem desenvolvendo a sua atividade no mercado da comunicação social, poderia, querendo, ter sido mais diligente no cumprimento do disposto na Lei das Sondagens. No entanto, admite-se que, em consonância com o declarado por algumas testemunhas, se possa ter tratado de um lapso na publicação da ficha técnica que acompanha a notícia em análise, o que culminou na ausência dos elementos de informação obrigatória aquando da publicação de uma sondagem de opinião, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens. Ora,

19.6. A despeito de não haver intencionalidade, ainda que indireta ou eventual na prática do facto, certo é que a Arguida, como já argumentado, não procurou em rigor o cabal e escrupuloso

cumprimento das normas patentes na Lei das Sondagens. Assim sendo, com a sua conduta negligente, preenche o ilícito típico punido e previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do referido diploma.

19.7. Da prática da infração não foi possível determinar se decorreu algum benefício económico para a Arguida. Não foi apresentado qualquer documento de prestação de contas, nem outro documento idóneo, impossibilitando o conhecimento da situação económica da mesma. Contudo, atendendo a que se trata de um jornal regional, presume-se que o volume de negócios seja habitualmente modesto.

19.8. Dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações que «(q)uando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação». Concluiu a Entidade Reguladora pela existência de um diminuto grau de culpa, consubstanciando uma conduta imprevidente e negligente. Sem prejuízo desta entidade considerar deveras sério o rigor e transparência na informação associada à divulgação de sondagens políticas prestada ao leitor, considerou tratar-se de uma lapso na publicação da ficha técnica.

III. Decisão

20. Assim sendo e considerando o exposto, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à Arguida de uma pena de **admoestação**.

21. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

22. É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11 do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 37 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 1,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 11 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo